



Proposta para Reunião de Câmara

I/97108/2009

De: Senhor Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Montante máximo a suportar com encargos com pessoal, para o ano de 2010 ("novos recrutamentos")

Considerando

- Que compete ao **órgão executivo** decidir sobre o **montante máximo de cada um dos seguintes encargos:**
 - a) **recrutamento dos trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos**, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados e, ou;
 - b) **alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções;**
 - c) **atribuição de prémios de desempenho** dos trabalhadores do órgão ou serviço (n.º1 do art.º 1º e n.º1 e 2 do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 209/09, de 3 de Setembro que procedeu à adaptação da Lei n.º12-A/08, de 27 de Fevereiro, à Administração Local (LVCR);

- Que sendo a alteração do posicionamento remuneratório uma opção gestionária, **compete ao órgão executivo deliberar sobre os encargos a suportar decorrentes de alterações do posicionamento remuneratório** na categoria dos trabalhadores do órgão ou serviço, e **fixar fundamentadamente**, aquando da elaboração do orçamento, **o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar**, podendo o universo ser desagregado em função:

- a) Da atribuição, competência ou actividade que os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria devam cumprir ou executar;
- b) Da área de formação académica ou profissional dos trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, quando tal área de formação tenha sido utilizada na caracterização dos postos de trabalho contidos nos mapas de pessoal (n.º1, 2 e 3 do art.º7º do citado Decreto-Lei n.º 209/09;

- Que as alterações **podem não ter lugar em todas as carreiras**, ou em **todas as categorias de uma mesma carreira** ou ainda relativamente a **todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria** (n.º4 do art. 7º do Decreto-Lei n.º 209/09, de 3 de Setembro);

- Que o art. 47.º da LVCR, fixa regras quanto à alteração do posicionamento remuneratório:

"1 - **Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:**

- a) **Duas menções máximas, consecutivas;**
- b) **Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou**
- c) **Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.**

2 - **Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho.**

3 - **Em face da ordenação referida no número anterior o montante máximo dos encargos fixado por cada universo,**

nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior, é distribuído, pela ordem mencionada, por forma que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra;

4 - Não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.

6 - Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, ...”;

7 - Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta -se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar”;

- Os orçamentos aprovados para 2010, por centro de custo/serviço (Departamento/Divisão), onde foram fixados os limites dos custos máximos e proveitos mínimos para o respectivo ano.

Proponho:

1º - A aprovação do seguinte encargo orçamental máximo, afectos a despesas com pessoal para o ano de 2010, nos termos dos normativos atrás mencionados:

Novos Recrutamentos	550.750,00€
---------------------	-------------

Por razões de constrangimentos orçamental, não fixar qualquer verba orçamental de atribuição para alterações do posicionamento remuneratório e para prémios de desempenho para o ano de 2010;

2º - Que posteriormente, se torne pública, por afixação no órgão/serviço e inserção na página electrónica, em cumprimento do determinado no n.º5 do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 209/09.

Serviço Emissor: DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Data: 17-12-2009

Assinaturas

Vereador	Presidente MENDES REUNIA 23 DEZ 2009  181209
----------	---